



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 758/88:

Altera o quadro único do Ministério do Planeamento
e da Administração do Território 4704

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 759/88:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Nacional de
Investigação Agrária para um lugar de técnico supe-
rior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior 4704

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 760/88:

Estabelece que as remunerações da tabela anexa à Por-
taria n.º 135/88, de 29 de Fevereiro, sejam acresci-
das do valor correspondente à sua tributação em
imposto profissional, determinada pela taxa que inci-
dir sobre a remuneração base de cada um dos titulares 4704

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/M:

Estabelece que sejam dispensados das habilitações
literárias para ingresso na carreira técnico-
-profissional, nível 3, os actuais auxiliares técnicos
de bibliotecas, arquivos e documentação da admi-
nistração regional e local 4704

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 73/88/A:

Aprova a regulamentação necessária à operaciona-
lidade do Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A,
de 30 de Março, relativamente à apresentação de
projectos no núcleo urbano e zonas envolventes da
vila de Santa Cruz da Graciosa 4705

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 758/88

de 25 de Novembro

Considerando que o Despacho n.º 15-B/80, do então Ministério da Administração Interna, que exonerava a directora-geral da Administração Regional e Local, foi anulado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 26 de Março de 1987;

Considerando que a reconstituição da carreira da exonerada, face à anulação contenciosa do referido despacho, lhe faculta o direito à transição para o lugar de assessor, uma vez que fica abrangida pelo estatuído nos n.ºs 3, alínea b), e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda o disposto no artigo 14.º deste diploma:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, é acrescentado um lugar de assessor, letra B.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 759/88

de 25 de Novembro

Considerando que a técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, Maria Isabel Baptista Maia, oriunda do quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), satisfaz o preceituado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, por prestar serviço há mais de um ano como excedente no INIA;

Considerando a necessidade premente de não se interromperem os projectos da responsabilidade daquela técnica — fitossistemática, geobotânica — projecto de caracterização das variedades portuguesas de alfarrobeira, em contrato entre a Estação Agronómica Nacional e AIDA; reconhecimento fitossociológico de terras degradadas do Nordeste Algarvio;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja alar-

gado o quadro do INIA com mais um lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 760/88

de 25 de Novembro

Considerando que a Portaria n.º 135/88, de 29 de Fevereiro, actualizou as remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas, organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa nos termos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, sem ter em conta a incidência do imposto profissional nessas remunerações;

Considerando que, por tal motivo, não foi ainda aplicada a tabela anexa à citada Portaria n.º 135/88, de 29 de Fevereiro:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que as remunerações constantes da tabela anexa à Portaria n.º 135/88, de 29 de Fevereiro, sejam acrescidas do valor correspondente à sua tributação em imposto profissional, determinada pela taxa que incidir sobre a remuneração base de cada um dos titulares.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/M

Dispensa de habilitações literárias para o ingresso na carreira técnico-profissional, nível 3, os actuais auxiliares técnicos de bibliotecas, arquivos e documentação da administração regional e local.

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 247/87, de 17 de Junho, vêm introduzir algumas alterações nos quadros e carreiras dos organismos e serviços da administração regional e local da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a experiência profissional e as boas provas prestadas pelos funcionários e agentes durante largos anos deverão ser premiadas;

Considerando que não se desconhece quanto a experiência valoriza o profissional, que, graças a ela, algumas vezes supera insuficiências académicas:

Nestes termos, em conformidade com o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, conjugado com as alíneas *d)*, *h)* e *j)* do artigo 229.º da Constituição, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da administração regional e local que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem na categoria de auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação e que exerçam as funções de encarregados das bibliotecas itinerantes e fixas transitam para a carreira técnico-profissional, nível 3, com dispensa das habilitações literárias exigidas para o ingresso na aludida carreira, desde que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de formação de técnicos de bibliotecas conferido pela Fundação Calouste Gulbenkian e previsto nas Portarias conjuntas n.ºs 38/88 e 39/88, publicadas em suplemento à 1.ª série do *Jornal Oficial*, n.º 91, de 15 de Junho de 1988.

Art. 2.º Aos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo anterior é permitido o acesso à carreira, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Junho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 9 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação Cultural

Decreto Regulamentar Regional n.º 73/88/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março, que classifica o núcleo urbano e zonas envolventes da vila de Santa Cruz da Graciosa, determina, no seu artigo 8.º, a publicação da respectiva regulamentação, designadamente quanto aos requisitos e formalidades processuais a observar e quanto à concessão de apoios, 90 dias após a sua publicação.

O prazo estabelecido para a regulamentação não é de forma alguma suficiente, atendendo a que ela se deverá fundamentar num plano de salvaguarda, cuja elaboração já se iniciou, mas que só estará concluído dentro de oito meses.

Contudo, torna-se necessário, de imediato, aprovar uma regulamentação que torne operante o Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março, sem

prejuízo da posterior aprovação do regulamento resultante do referido plano de salvaguarda.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea *b)*, da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Licenciamentos

Artigo 1.º Para efeitos da autorização prevista no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março, deverá a Câmara Municipal enviar à Direcção Regional dos Assuntos Culturais todos os pedidos de licenciamento acompanhados do respectivo projecto.

Art. 2.º Os projectos deverão ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras necessárias, com referência precisa dos materiais de construção e mapa completo de acabamentos;
- b) Peças desenhadas — planta de localização; plantas, alçados e cortes do existente, à escala de 1:100, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a efectuar.

Art. 3.º Os prazos para parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura serão, conforme os casos, os previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, contados a partir da data da recepção, nos serviços competentes, do respectivo projecto ou dos documentos que posteriormente hajam sido juntos.

CAPÍTULO II

Apoios

Art. 4.º O apoio previsto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março, será concedido através de subsídio no montante do valor dos materiais de construção, nomeadamente ferro, brita, areia, cimento, pedra de cantaria, telha e cal, segundo as percentagens previstas no artigo seguinte.

Art. 5.º — 1 — Nas obras de consolidação, recuperação de imóveis ou correcções de fachadas ou elementos dissonantes o subsídio será no montante de 75 % do valor dos materiais utilizados nas fachadas e coberturas.

2 — Nas obras de simples conservação das fachadas e coberturas o subsídio será no montante de 25 % do valor dos materiais utilizados.

3 — Nas obras de recuperação de elementos interiores ou exteriores considerados de excepcional interesse o subsídio será no montante do valor total dos materiais utilizados.

Art. 6.º A concessão do subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido de parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, no que respeita ao projecto e orçamento.

Art. 7.º O pedido de subsídio será efectuado pelo proprietário do imóvel em requerimento dirigido ao

Secretário Regional da Educação e Cultura, acompanhado de uma cópia do projecto, instruído conforme o disposto no artigo 2.º do presente diploma, e do orçamento, com discriminação da quantidade e valor dos materiais subsidiáveis a utilizar.

Art. 8.º O subsídio só poderá ser revisto, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos materiais subsidiáveis.

Art. 9.º — 1 — O dono da obra compromete-se automaticamente a respeitar em absoluto o projecto aprovado e o respectivo mapa de acabamentos.

2 — Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, serão da responsabilidade do dono da obra.

3 — O não cumprimento, por parte do dono da obra, das determinações da Direcção Regional dos Assuntos Culturais referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo das obras pelo meio judicial próprio.

Art. 10.º O processamento do subsídio será escalonado da seguinte forma:

- a) 10% do valor global após o início da obra;
- b) 30% do valor global após o dono da obra ter despendido um terço do valor dos materiais a utilizar;
- c) 30% do valor global após o dono da obra ter despendido dois terços do valor dos materiais a utilizar;
- d) 30% com a conclusão das obras.

Art. 11.º — 1 — Os trabalhos deverão decorrer em bom ritmo e de preferência sem interrupções.

2 — No caso de se verificar uma interrupção, deverá o dono da obra comunicar o facto por escrito à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, referindo o respectivo motivo.

Art. 12.º O subsídio caducará caso após um ano da sua atribuição as obras não se tiverem realizado, ficando o dono da obra obrigado a reembolsar a Secretaria Regional da Educação e Cultura do montante já processado, acrescido dos juros legais.

Art. 13.º A fiscalização das obras subsidiadas ao abrigo do presente diploma será da competência do técnico para tal designado pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que deverá imediatamente comunicar àquela Direcção Regional as eventuais irregularidades que detectar durante a execução dos trabalhos.

Art. 14.º A verba necessária à concessão dos subsídios previstos neste diploma será inscrita em acção do programa n.º 7 — Defesa e valorização do património Cultural, projecto n.º 7.1 — Defesa e melhoramento de imóveis com interesse arquitectónico.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulsa, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 18\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex